

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**PARECER Nº 042/2017**

PROJETO DE LEI Nº 032/2017, de autoria do Executivo Municipal, que **DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE**.

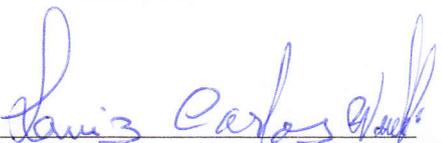
Parecer do Relator

Considerando que o Assessor Jurídico desta Casa emitiu parecer pela legalidade do projeto em apreço, e, Considerando que também não encontramos impedimentos legais, **somos pela APROVAÇÃO do projeto**.

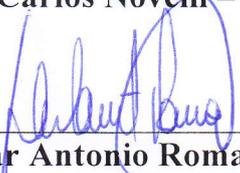
O parecer jurídico faz parte integrante deste.

É O NOSSO PARECER.

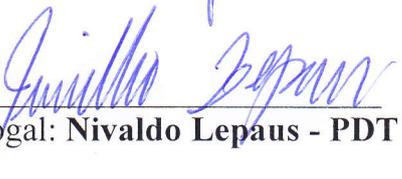
Sala Augusto Ruschi, 07 de novembro de 2017.



Presidente: **Luiz Carlos Novelli – PP**



Relator: **Delosmar Antonio Romagnha – DEM**



Vogal: **Nivaldo Lepaus - PDT**



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 016/2017

PROJETO DE LEI Nº 032/2017 - AUTORIA PODER EXECUTIVO – PELA APROVAÇÃO.

Foi solicitado, *verbalmente*, parecer jurídico pelo Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 032/2017 oriundo Poder Executivo que trata de abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

Este é o sucinto relatório. A seguir passamos a opinar.

Esta Assessoria Jurídica cabe examinar somente se o projeto está de acordo com a legislação que disciplina a matéria. Acentuamos que caso o Relator CLJRF entenda que não há elementos suficientes para a emissão do parecer, o Regimento interno prevê vários instrumentos como os pedidos de informações, a solicitação de depoimentos de quaisquer autoridades e cidadãos (art. 68, III e VII, do Regimento Interno e art. 29 da Lei Orgânica).

Chamamos a atenção para o art. 88 do Regimento Interno:

“Artigo 88 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito, das informações julgadas necessárias ao esclarecimento de matéria tida como incompleta, complexa ou controvertida, dependente de seu competente parecer, caso em que o prazo para emissão deste ficará automaticamente prorrogado pelo tempo tomado por esta coleta de informações.” (negritamos)

Diante disso, caso o Senhor Relator entenda que precise de mais informações do Executivo para emitir seu parecer, poderá utilizar o previsto nos dispositivos acima transcritos, pois este Assessor Jurídico não possui competência para tanto. Apenas podemos ponderar sobre o que temos em mãos, ou seja, a Mensagem e o Projeto de Lei.

Com relação ao projeto, informamos que a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a Lei Federal 4.320/64.



2

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Conforme se vê da proposição enviada pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 032/2017 compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43 da Lei no 4.320/1964.

E, por fim, aduzimos que o **projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria**, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Por fim, lembramos que este parecer não é vinculativo.

É nosso parecer salvo, SMJ.

Santa Teresa-ES, 30 de outubro de 2017

FERNANDO CESAR BIASUTTI FILHO
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/ES Nº 19.876